



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 17-A; e acrescentem-se incisos I e II ao *caput* do art. 17-A, todos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17-A.** A obtenção de nível proficiente no Exame Nacional de Proficiência em Medicina será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17, não sendo aplicável:

I – aos médicos que já estiverem legalmente habilitados e registrados para o exercício profissional;

II – aos estudantes que já estiverem regularmente matriculados em curso de graduação em medicina na data de publicação da Medida Provisória 1.370, de 19 de junho de 2026, os quais permanecerão submetidos às normas vigentes à época de seu ingresso na instituição de ensino superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a necessária transição para a implementação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina como requisito para o registro profissional, preservando a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima dos estudantes e profissionais alcançados pela nova legislação.

A proposta resguarda os direitos dos médicos já regularmente habilitados para o exercício profissional e dos estudantes matriculados em cursos de medicina antes da publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 2026, evitando a incidência retroativa de novas exigências e garantindo previsibilidade às regras



aplicáveis à sua formação e ingresso na profissão. Dessa forma, concilia-se a busca pela qualidade da formação médica com o respeito aos princípios da irretroatividade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

